

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.336-A, DE 2014 **(Do Sr. Gabriel Guimarães)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2268/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLÍMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2268/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a perda e alienação em hasta pública de veículo automotor, sendo o valor da arrematação transferido para a família da vítima fatal em acidente de trânsito em que o condutor agiu sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 302.

§ 1.º

Penas -

.....§ 2º
Quando o crime previsto no *caput* for praticado sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, o agente estará sujeito à pena de perda do veículo automotor, além das penas previstas no artigo 306.

§ 3º A autoridade pública promoverá a alienação em hasta pública do veículo automotor, transferindo o valor da arrematação à família da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os acidentes de trânsito, muitos deles fatais, são provocados pela alcoolemia ou por efeitos de substâncias entorpecentes nos condutores. Estudos recentes indicam que os acidentes de trânsito são a nona causa principal de morte no Brasil, sendo a segunda entre as causas externas, perdendo apenas para os homicídios.

O que se pretende, com esse projeto de lei, é determinar a perda do veículo e sua alienação em hasta pública, servindo o valor arrematado para reparar minimamente a família da vítima fatal, em acidente de trânsito em que o

condutor agiu sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Consideramos que essa medida complementa a legislação de trânsito em vigor, com alteração o art. 302 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que define o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, punido com detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A presente proposição legislativa está, igualmente, em sintonia com a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Seca, que proíbe a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A Lei Seca pune o condutor de veículos que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar. O maior rigor legal no combate à direção irresponsável é sinal de que a sociedade brasileira não admite mais que vidas se percam pelo abuso de substâncias associado ao trânsito.

Contamos com o valioso apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei, que em tudo concorre para dar tratamento legal mais severo ao que ceifam vidas ao dirigirem veículos sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

.....
§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7336/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

Art. 2º O art. 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

Penas – detenção, de dois a quatro anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do veículo utilizado na prática delitiva, do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou de bens ou valores equivalentes ao valor do

veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

.....
 § 2º.....

Penas – reclusão, de dois a quatro anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do veículo utilizado na prática delitiva, do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.” (NR)

Art. 4º A alínea “a” do inciso II do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....
 II -.....

a) dos instrumentos do crime;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o trânsito é uma das principais causas de morte em nosso país. Segundo dados divulgados em 2013 pelo Mapa da Violência, por exemplo, **os acidentes de trânsito vitimaram 43.256 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis) pessoas no ano de 2011.**

E certamente o homicídio culposo na direção de veículo automotor (aquele cometido com negligência, imprudência ou imperícia – ou seja: excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas, consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas, etc.) contribui bastante para essa nefasta estatística.

Dessa forma, entendemos necessário incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, a previsão de que o Juiz poderá decretar medidas assecuratórias (apreensão, sequestro, arresto, etc.) dos veículos instrumentos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, do valor recebido pelo segurado a título de indenização (quando o veículo for segurado) ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico (tendo em vista que muitos acidentes ocasionam a chamada “perda total” do automóvel), **cujo perdimento será decretado em caso de sentença condenatória.**

Esse mecanismo, além de apenar de forma mais gravosa os autores dessa espécie delitiva (atingindo de forma mais eficiente as funções de prevenção geral e de prevenção específica da pena), **também servirá para garantir, de forma mais facilitada, a indenização à vítima ou aos seus sucessores.** Afinal, “*funciona o confisco como efeito patrimonial da condenação subsidiário à reparação do dano. De fato, os bens apreendidos ou sequestrados durante a instrução se destinam prioritariamente à reparação do dano e ao cumprimento das penas pecuniárias*” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2014, p. 1098).

Sugerimos, também, a alteração do Código Penal, para que conste, como efeito genérico da condenação, a perda dos instrumentos do crime, ainda que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito. Tal mudança se faz necessária até mesmo em respeito à proporcionalidade. Afinal, nos termos da legislação atual, se um indivíduo utiliza um veículo para matar alguém de forma **dolosa**, ao final do processo criminal não poderia ser decretada a perda desse bem, por se tratar de coisa cujo porte ou detenção constitui fato lícito.

De fato, ensina a doutrina especializada que o confisco, da forma como se encontra regulado no Código Penal, “*não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, **automóvel**, faca de cozinha, etc.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 523). Com isso, todavia, não podemos concordar. **Se determinado objeto foi utilizado para a prática de crime, o seu perdimento deve ser, em todos os casos (ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, obviamente), efeito da sentença penal condenatória.**

Firmes nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: *(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.336, de 2014, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que os acidentes de trânsito, muitos deles fatais, são provocados pela alcoolemia ou por efeitos de substâncias entorpecentes nos condutores.

Afirma que estudos recentes indicam que os acidentes de trânsito são a nona causa principal de morte no Brasil, sendo a segunda entre as causas externas, perdendo apenas para os homicídios.

Finaliza dizendo que pretende, com esse projeto de lei, determinar a perda do veículo e sua alienação em hasta pública, servindo o valor arrematado para reparar minimamente a família da vítima fatal, em acidente de trânsito em que o condutor agiu sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Foi apensado a ele, o Projeto de Lei nº 2.268 de 2015, do Deputado Federal Roberto Sales, que dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e estabelece a perda dos instrumentos do crime, como efeito genérico da condenação.

Em sua justificativa o autor assevera que não é novidade que o trânsito é uma das principais causas de morte no país, segundo dados divulgados em 2013 pelo mapa da violência, os acidentes de trânsito vitimaram 43.256 pessoas, finaliza dizendo que certamente o homicídio culposo na direção de veículo automotor contribui bastante para essa nefasta estatística, e merece ser responsabilizado de forma severa.

Os projetos foram despachados a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, matéria sujeita a apreciação do plenário, com o regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto nº 7.336 de 2014, em apreço, tem a intenção de complementar a legislação de trânsito em vigor, com alteração do art. 302 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que define o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, punido com detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O autor deseja fazer uma sintonia com a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Seca, que proíbe a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A Lei Seca pune o condutor de veículos que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar.

O maior rigor legal no combate à direção irresponsável é sinal de que a sociedade brasileira não admite mais que vidas se percam pelo abuso de substâncias associado ao trânsito.

Apensado ao projeto principal está o projeto de lei nº 2.268, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, que dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

Esse projeto, de maneira mais ampla, altera o Código de Trânsito e o Código Penal para de forma sistêmica dar eficácia ao dispositivo, trazendo a pena de perdimento do veículo em favor da União, nos homicídios culposos na direção de veículo automotor, bem como, em sua forma qualificada pela ingestão de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente.

No cotejo dos projetos ambos possuem excelente mérito, entretanto faz-se necessário a alteração dos textos para maior alcance e eficácia da norma, a semelhança do que ocorreu com a Lei Seca.

Nestes termos, pontos relevantes dos dois projetos devem permanecer, tais como:

- 1) Medidas assecuratórias aplicadas pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação da Autoridade Policial, incidindo sobre o condutor ou sobre o veículo.
- 2) Perdimento do veículo em favor dos dependentes ou familiares das vítimas, ou se não houver, em favor da União.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.336 de 2014, e do Projeto de Lei nº 2.268, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 7.336, DE 2014
(Apenso Projeto de Lei nº 2.268, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta a lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas cautelares, e perdimento do bem decorrentes de acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei. (NR)

.....”

“Art. 302.

.....

§3º O autor da infração penal prevista no §2º deste artigo, estará sujeito ainda à pena de perda do veículo automotor em favor dos dependentes ou da família da vítima, ou do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, não havendo dependentes e nem familiares, a perda se dará em favor da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.336/2014, e do PL 2268/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Castelo, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acidentes com vítimas fatais, e dá outras providências.

Art. 1º Esta a lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas cautelares, e perdimento do bem decorrentes de acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando praticado nos termos do §2º, do art. 302, desta Lei. (NR)

.....”

““Art. 302.”

§3º O autor da infração penal prevista no §2º deste artigo, estará sujeito ainda à pena de perda do veículo automotor em favor dos dependentes ou da família da vítima, ou do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, não havendo dependentes e nem familiares, a perda se dará em favor da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO